DELIBERAÇÃO AC01 - 1999/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10873/2013
PROTOCOLO	**:** 1425549
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO	**:** SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - ME
VALOR	**:** R$ 371.431,20
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGIAS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução do Contrato n. 12/13, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a microempresa Siméia A.H.M. Mustafá Ltda., com ressalva pela remessa de documentos referente à execução fora do prazo legal, pela aplicação de multa, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 12/13,* celebrada entre o *Município de Corumbá/MS*¸ por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Siméia A.H.M.Mustafá Ltda.,* no valor de R$ 377.299,68 (trezentos e setenta e sete mil duzentos e novenva e nove reais e sessenta e oito centavos), com a finalidade de adquirir *gêneros alimentícios perecíveis* para atender a Rede Municipal de Ensino.

Através do Ofício 19/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal, Sr. Roseane Limoeiro da Silva Pires, encaminhou a documentação pertinente à formalização e execução do contrato citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 14/13*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 205/15 encartado no TC 10926/13.

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 39), que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 47.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que a formalização e execução do instrumento contratual em tela atenderam à legislação vigente (8.666/93 e 4.320/64), todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação referente ao contrato e à prestação de contas, em desacordo com o prazo estipulado nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A 25325/15 – f. 221).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do *Contrato 12/13*, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação, nos termos do Parecer 108377/16 de f. 225.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 377.299,68) e o valor da UFERMS (R$ 17,71) na data de sua realização (1/04/13), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização e execução financeira do *Contrato 12/13,* celebrada entre o *Município de Corumbá/MS* e a microempresa *Siméia A.H.M. Mustafá Ltda.,* objetivando o fornecimento de *gêneros alimentícios perecíveis* para a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Com base nas informações prestadas pelo núcleo técnica e compulsando o sistema e-TCE, registro que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 14/13) foi julgado regular por esta Corte através do AC 205/15 em sede do TC 10926/13.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização da Carta Contrato nº 12/13 ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (f. 34) e para a contratação foi realizado prévio empenho através da emissão da nota encartada à f. 28, também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato 12/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 377.299,68
VALOR EMPENHADO	-	R$ 388.458,38
VALOR ANULADO	-	R$ 17.027,18
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 371.431,20
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 371.431,20
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 371.431,20

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 221, ocorreu com atraso superior a 30 (trinta) dias em desacordo com o fixado no item 1.3.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do *Contrato 12/13*, celebrado entre o *Município de Corumbá/MS,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Siméia A.H.M.Mustafá Ltda.,* realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos correspondentes à execução fora do prazo previsto no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e da execução do Contrato n. 12/13, com ressalva pela remessa de documentos correspondentes à execução fora do prazo legal, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/ARP